



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 377, DE 2009

Dá nova redação ao art. 40, § 1º, da Constituição, para incluir as letras “a” e “b” no inciso II, que tratará da excepcionalidade na aposentadoria compulsória no serviço público.

Autores: Deputada ANDREIA ZITO e outros
Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição sob análise introduz exceções à aposentadoria compulsória do servidor público aos setenta anos de idade, podendo aqueles que atenderem aos requisitos de exceção manter-se em atividade no serviço público, mesmo que tenham completado setenta anos. Em tal caso, porém, a permanência em atividade ocorrerá desde que haja interesse da Administração, sendo necessária perícia médica atestando a capacidade laboral do servidor para o exercício de suas funções.

A proposta prevê ainda, que “a partir dos setenta anos de idade, a permanência em atividade, somente será deferida por período semestral, em consonância com laudo médico exarado por perícia médica oficial. Caso a perícia médica oficial ateste a perda da capacidade laboral do servidor, automaticamente, será compulsoriamente aposentado de acordo com o estabelecido no caput do art. II.”

Na justificação apresentada, os autores afirmam que “o aumento da expectativa de vida da população brasileira, hoje, girando em torno de 75 anos de idade, desequilibrou a proporção de trabalhadores ativos e de aposentados.”

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deliberar sobre a admissibilidade da PEC nº 377, de 2009, nos termos do que dispõe a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição em foco atende aos requisitos do art. 60, § 4º, da Constituição da República, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência à abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, qualquer incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria objeto da proposta não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando portanto o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, da Constituição.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

Feitas estas considerações, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 377, de 2009.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado CÉSAR COLNAGO
Relator